



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000284665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1118437-08.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BRUNO COSTA E CASTRO, é embargado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos sem modificação de resultado. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35731

Embargos de Declaração Cível nº 1118437-08.2022.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Bruno Costa e Castro

Embargado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Juiz de Direito: Dr(a). Cesar Augusto Vieira Macedo

Embargos de Declaração – Embargante que aponta erro no julgado quanto à majoração dos honorários – Ocorrência – Menção incorreta à base de cálculo dos honorários advocatícios – Inconsistência superada – **Embargos acolhidos, sem modificação de resultado.**

Dispositivo: acolheram os embargos sem modificação de resultado.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Bruno Costa e Castro**, em face do v. acórdão de fls.205/212, por meio do qual o recurso do embargado foi improvido.

Alega o embargante, em síntese, que há erro no julgado, porquanto na majoração dos honorários houve alteração da base de cálculo, sem recurso da parte contrária (fls.01/02).

É o relatório.

Recebo os embargos, por tempestivos, acolhendo-os sem alteração do resultado.

Na sistemática processual introduzida pela Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

13.105/2015 (CPC/2015), cabem embargos de declaração em face de decisório para: **“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”** (art. 1.022).

No caso específico, houve erro no acórdão, no qual restou consignado:

“Por derradeiro, majoro os honorários do patrono do apelado para 15% sobre o valor atualizado da condenação” (fls.215).

Todavia, a majoração deveria ter sido realizada sobre o parâmetro fixado na sentença, *in casu*, o valor da causa.

Assim, comporta retificação o acórdão, visando suprimir o equívoco, para que fique consignado, em substituição à referência acima, o quanto segue:

“Por derradeiro, majoro os honorários do patrono do apelado para 15% sobre o valor atualizado da causa.”.

Em tal passo, por meu voto, **acolho os embargos**, sem atribuir efeitos modificativos ao julgado.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora